



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo



Lei nº 2.929, de 14 de janeiro de 1.998

Reorganiza o Regime de Previdência do Município, cria o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga e dá outras providências

O SENHOR DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de Taquaritinga aos seus servidores, passa a ser regido por esta lei.

Artigo 2º - Fica criado o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público, autonomia administrativa e financeira vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO

Artigo 3º - O Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho de Administração;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

Artigo 4º - O Conselho de Administração, integrado por 7 (sete) membros, servidores municipais efetivos e estáveis, exercerá o controle interno do Instituto, competindo-lhe:

- I - determinar a política de aplicação dos recursos do Instituto;
- II - fiscalizar os atos administrativos e de preservação de suas finalidades legais;



- III - apreciar o orçamento anual;
- IV - elaborar o Regimento Interno;
- V - resolver os casos omissos.

§ 1º - Os Conselheiros, nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento do Instituto, terão mandato de 2 (dois) anos, com recondução permitida por mais um período, sendo 4 (quatro) de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e 3 (três) eleitos por votação direta e secreta, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas contribuintes do Instituto de Previdência Municipal. A partir do quinto ano de funcionamento do Instituto, e daí em diante, a proporção prevista neste parágrafo será invertida, passando a ser 3 (três) Conselheiros de livre nomeação e exoneração do Prefeito e 4 (quatro) eleitos na forma prevista neste parágrafo.

§ 2º - Juntamente com os titulares eleitos ou nomeados, será eleito e nomeado igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância.

§ 3º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos entre seus pares por votação secreta, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição do Presidente. O Presidente somente terá direito a voto nas deliberações do Conselho em caso de empate.

§ 4º - As decisões do Conselho serão adotadas pelo voto de sua maioria absoluta.

§ 5º - As funções de Conselheiro, bem como de Presidente do Conselho não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário compatível com o seu expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 3 (três) sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

Artigo 5º - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 3 (três) meses, em hora e local constantes da convocação, a ser expedida pelo Presidente com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e, extraordinariamente, sempre que necessário, obedecidos os critérios de urgência, caracterizado por fato relevante.

§ 1º - Para o início de suas reuniões, é obrigatório o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, incluído o seu Presidente.

§ 2º - Após cada reunião ordinária ou extraordinária, o seu Presidente dará ciência de suas deliberações à Diretoria Executiva, através de ofício escrito, com cópia ao Prefeito Municipal, baseado nos dados constantes da ata correspondente, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da data da reunião, para que possam ser imediatamente postas em prática.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga³

Estado de São Paulo



§ 3º - Para as reuniões do Conselho de Administração será indicado entre seus membros 1 (um) Secretário para auxiliar o Presidente, em caráter permanente, enquanto for integrante do Conselho, na consecução dos trabalhos.

Artigo 6º - O Conselho de Administração, também poderá ser convocado extraordinariamente por um de seus membros titulares, desde que haja anuência de pelo menos mais 3 (três) membros titulares, em ofício dirigido ao Presidente do Conselho, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, providenciará a convocação de todos os membros titulares, ou suplentes em exercício.

Parágrafo único - A reunião extraordinária a ser convocada nos termos do "caput" deste artigo, deverá ser marcada para até 7 (sete) dias, contados do recebimento do ofício pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 7º - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros eleitos pelos contribuintes do Instituto, dentre os servidores efetivos e estáveis da Municipalidade, para mandato anual, gratuito e honorífico, permitida a reeleição por igual período.

Parágrafo único - Ao Conselho Fiscal compete fiscalizar a correta aplicação dos recursos previstos no orçamento anual do Instituto, examinando balancetes mensais e o balanço anual, apresentando ao Conselho de Administração as possíveis irregularidades encontradas, através de relatório escrito.

Artigo 8º - O Conselho Fiscal reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para analisar as contas e emitir relatório.

Artigo 9º - A Diretoria Executiva do Instituto compreende:

- I - Superintendência;
- II - Diretoria Financeira;
- III - Diretoria de Benefícios.

Artigo 10 - A Superintendência é o órgão responsável pela administração superior do Instituto, competindo a seu titular, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - representar judicial e extra-judicialmente a entidade;
- II - convocar as reuniões do Conselho de Administração;
- III - declarar extinto o mandato de conselheiro, na forma prevista no § 6º do artigo 4º;
- IV - nomear, demitir, exonerar servidores, conceder-lhes férias e licenças e demais atos previstos em lei;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.



Artigo 11 - As Diretorias Financeira e de Benefícios são órgãos auxiliares da Superintendência, com atribuições definidas em regulamento.

Artigo 12 - Os cargos de Superintendente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios serão considerados de provimento em comissão, com o mesmo padrão de vencimento dos cargos de Diretor de Departamento e de Diretor de Divisão, respectivamente, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O Superintendente será nomeado pelo Prefeito, por um período de 2 (dois) anos, dentre servidores municipais componentes de lista triplíce, formada nos termos do parágrafo seguinte, podendo ser reconduzido.

§ 2º - A lista triplíce será constituída por servidores efetivos e estáveis, escolhidos por votação direta e secreta, pelos servidores ativos, inativos, e pensionistas contribuintes do Instituto.

§ 3º - O Superintendente poderá ser destituído do cargo por decisão de 2/3 (dois terços) dos contribuintes do Instituto, hipótese em que será elaborada nova lista triplíce na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os Diretores serão nomeados pelo Prefeito, e escolhidos dentre servidores efetivos e estáveis do Município.

§ 5º - O Superintendente será substituído, em seus impedimentos, férias e licenças, por um dos Diretores, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º - O Superintendente e os Diretores prestarão declaração de bens, no ato de suas posses, e no de suas exonerações, na forma da lei.

Artigo 13 - Os membros do Conselho e da Diretoria Executiva não poderão contratar com o Instituto, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 14 - Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Segurado obrigatório - todo servidor civil da Administração Direta, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Municipais, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico, excetuados os admitidos pela legislação trabalhista;
- II - Beneficiários - os segurados e seus dependentes, assim considerados os previstos no artigo 23;
- III - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos, salários ou proventos, incluindo-se todas as vantagens incorporadas ou sujeitas a incorporação, e excluindo-se a gratificação por exercício em gabinete e outras de natureza indenizatória;
- IV - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;
- V - Correção monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais utilizados pelo Município;
- VI - Benefício - aquele concedido ao segurado ou aos seus dependentes, conforme previsto no artigo 20 desta lei.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 15 - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquaritinga:

- I - os servidores ativos da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações sujeitos ao regime estatutário;
- II - os servidores estatutários inativos da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e das Fundações ou aqueles que pertencendo a outro regime jurídico de trabalho, recebem suas aposentadorias dos cofres municipais;
- III - os pensionistas dos servidores que pertenciam a um dos órgãos já mencionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Excluem-se os menores aprendizes e os demais contratados por prazo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES



Artigo 16 - As contribuições dos segurados obrigatórios serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição poderá ser alterado de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente, sempre que necessário após aprovação em lei.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher em dobro, suas contribuições, mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 14.

§ 4º - Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício.

Artigo 17 - O segurado que tenha reduzido sua retribuição-base mensal sofrerá automaticamente a correspondente redução na sua contribuição.

Artigo 18 - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de multa, juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, e descontadas, com esses acréscimos, em prestações mensais e consecutivas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único - As contribuições em atraso devidas até o fim do mês do falecimento do segurado, serão descontadas com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Artigo 19 - A Prefeitura e os outros órgãos a que estão subordinados os segurados obrigatórios, nos termos do inciso I do artigo 14, contribuirão mensalmente com o percentual de 20% (vinte por cento), calculados sobre a soma das retribuições-base mensais dos respectivos segurados.



SEÇÃO IV

DOS BENEFÍCIOS E DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 20 - O Instituto concederá aos segurados e dependentes os benefícios a saber:

I - Quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio reclusão;
- d) assistência à saúde.

II - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria;
- b) salário família;
- c) pagamento após o 15º dia de afastamento por licença para tratamento de saúde;
- d) pagamento após o 15º dia de afastamento por licença acidentária;
- e) licença-gestante e salário-maternidade;
- f) assistência à saúde.

SUBSEÇÃO I

DA PENSÃO

Artigo 21 - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal que variará de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal. O valor da pensão devida ao conjunto dos beneficiários do segurado será constituído de parcela familiar, correspondente a 70% (setenta por cento) da retribuição-base mensal, acrescidos de mais 5% (cinco por cento) como quota individual para cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - Para efeito de cálculo da pensão, considera-se retribuição-base mensal aquela percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Artigo 22 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos beneficiários, supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.



§ 2º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao falecimento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 23 e no artigo 33.

Artigo 23 - São beneficiários obrigatórios do segurado:

I - o conjuge sobrevivente, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - o filho ou filha solteiro(a) de qualquer condição com até 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, se universitário;

III - a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrasta substitutivamente;

IV - os irmãos ou irmãs inválidos ou menores de 21 anos;

V - o menor sob guarda do segurado por decisão judicial ou o menor sob tutela.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes previstas nos incisos deste artigo exclue do direito às prestações os das classes subsequentes.

§ 2º - Aos filhos equiparam-se para todos os efeitos desta lei, os enteados.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado ou segurada de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, são provas de vida em comum, bastando apenas um dos elementos: mesmo domicílio, registro como dependente na declaração de imposto de renda, encargos domésticos evidentes, escritura pública de designação, disposição testamentária, filhos havidos entre o segurado e a companheira ou vice-versa, casamento sob o rito religioso.

§ 5º - O companheiro(a) que não possuir nenhum dos elementos referidos no parágrafo anterior e que não foi designado em vida pelo segurado poderá provar a sua dependência econômica "post mortem" mediante a apresentação de 3 (tres) outros elementos de convicção.

§ 6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e as demais devem ser comprovadas.

Artigo 24 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar a mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

I - se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;



2 - se, em virtude de divórcio ou de separação consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia.

§ 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído expressamente pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, caducará em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito dos interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar.

Artigo 25 - A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura.

§ 1º - O Instituto poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Artigo 26 - A pensão devida a beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado por pessoa judicialmente habilitada; sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Artigo 27 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida pela Constituição Federal.

Parágrafo único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal, deverá optar por uma delas.

Artigo 28 - Por morte do segurado a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 23 da seguinte forma:

- I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;
- III - só cônjuge: a totalidade;
- IV - só companheiro(a): a totalidade;
- V - companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;



- VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas, em partes iguais;
- VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - só pais: a ambos, em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
- IX - pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais; o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;
- X - só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Artigo 29 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6(seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 30 - Extingue-se o direito do benefício à pensão:

- I - pelo falecimento;
- II - pelo casamento;
- III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 27;
- V - quando o beneficiário(a) passar a conviver como companheiro(a), nos termos da lei civil;
- VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Artigo 31 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será recalculado, obedecidos os limites e critérios estabelecidos no artigo 21, e redistribuídos nos termos do artigo 28.

Parágrafo único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Artigo 32 - As pensões somente serão reajustadas nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer aumento geral da retribuição dos servidores públicos municipais;
- II - quando ocorrer alteração do valor das vantagens percebidas pelo segurado à data do óbito.

Parágrafo único - O reajuste operar-se-á a partir da vigência do novo valor, vedada a inclusão de quaisquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do segurado.



Artigo 33 - As pensões são irrenunciáveis, impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título, ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo único - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota. Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Artigo 34 - O direito à pensão não está sujeito a prescrição ou à decadência. O pagamento da pensão será devido, a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento, ultrapassando esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 35 - O Auxílio-Funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas para o sepultamento do segurado, será pago pelo Instituto, mediante a apresentação de comprovante das despesas efetuadas.

Artigo 36 - O Instituto pagará ao segurado ou ao pensionista para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de Auxílio-Funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da Escala de Vencimentos 1 do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 37 - Aos dependentes do servidor, elencados no artigo 23 desta lei, é devido o Auxílio Reclusão, nos seguintes valores:



I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto durar a prisão;

II - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do Auxílio Reclusão cessará a partir do dia imediato em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA GESTANTE E DO SALÁRIO MATERNIDADE

Artigo 38 - A licença-gestante será concedida à servidora segurada independentemente de carência, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias com início no período compreendido entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Parágrafo único - Em caso de parto antecipado a segurada tem direito ao prazo de licença previsto neste artigo a contar da data do nascimento.

Artigo 39 - No período previsto no artigo anterior a servidora segurada fará jus a uma renda mensal equivalente à sua remuneração mensal integral, que será paga pela Prefeitura, a título de salário-maternidade, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições ao Instituto sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo SUS, a segurada tem direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

SUBSEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 40 - A prestação de Assistência à Saúde do servidor ativo, inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor.



§ 1º - Para a prestação dos serviços de Assistência à Saúde o Instituto, através de seu Superintendente, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração, poderá, através de licitação, firmar convênio médico e odontológico com empresas especializadas nesse ramo, cujo valor não excederá a 10 % (dez por cento) dos valores ingressantes no Instituto.

§ 2º - Poderá, ainda, o Instituto mediante autorização prevista no parágrafo anterior, credenciar profissionais autônomos da área da saúde no Município, para prestar os serviços referidos neste artigo, os quais serão remunerados em percentuais sobre o valor da Tabela da AMB a ser definido pelo Conselho de Administração quando se oferecer a hipótese.

§ 3º - O credenciamento previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido ou retirado a qualquer tempo pelo Superintendente do Instituto, após aprovação do Conselho de Administração, respaldado em parecer técnico que fundamente a necessidade da medida.

Artigo 41 - O Município manterá Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMET - com a finalidade de:

- I - assegurar a proteção dos servidores contra todos os riscos que prejudiquem a sua saúde e que possam resultar de seu trabalho ou das condições em que este se efetue;
- II - contribuir para a adaptação física e mental dos servidores, em particular pela adequação do trabalho aos servidores e pela sua colocação em lugares de trabalho correspondentes às suas aptidões;
- III - contribuir para estabelecimento e manutenção do nível mais elevado possível do bem estar físico e mental dos servidores.

§ 1º - O SESMET terá função essencialmente preventiva não se encarregando de comprovar as ausências por doenças justificadas, podendo realizar estudos para comprovar as circunstâncias de motivações desta.

§ 2º - A organização do SESMET será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA

Artigo 42 - O servidor será aposentado:



I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS e outras que a lei indicar com base nos avanços da medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c" deste artigo observar-se-á o disposto na legislação federal.

Artigo 43 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade limite de permanência em atividade.

Artigo 44 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do ato.

§ 1º - O servidor após decorridos 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de aposentadoria devidamente instruído e comprovado o motivo que o ensejou, poderá cessar o exercício de seu cargo ou função, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado este prazo e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo, função ou ser readaptado, atestado por junta médica indicada pelo Instituto, será aposentado.



§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 45 - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Artigo 46 - O titular de cargo em comissão não titular de cargo efetivo ou de função de caráter permanente terá direito à aposentadoria por invalidez, nos casos enumerados no inciso I do artigo 42, desde que conte 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

Artigo 47 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada.

Parágrafo único - A comprovação do tempo de serviço, para fins da contagem prevista neste artigo, será feita através de certidão expedida pelo órgão que tenha recolhido as contribuições do funcionário/servidor, quando de sua atuação na atividade privada.

Artigo 48 - Ao funcionário/servidor aposentado pelo IPSMT será pago 13º salário em valor equivalente ao respectivo provento, pago ao servidor no mês de dezembro.

Artigo 49 - Ao ex-combatente da 2ª guerra mundial, que tenha efetivamente participado de operações bélicas, nos termos da lei 5.315/67 será concedida aposentadoria com proventos integrais, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SUBSEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 50 - O Salário Família será pago pelo Instituto, ao funcionário/servidor público inativo, nos moldes previstos no Estatuto dos Funcionários do Município ou em outra legislação relativa a matéria.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Artigo 51 - A licença para tratamento de saúde será concedida nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários do Município, e paga quando concedida por mais de 15 (quinze) dias, pelo Instituto.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 52 - A licença por acidente em serviço será concedida nos termos previstos no Estatuto dos Funcionários do Município, e legislação federal pertinente, e paga pelo Instituto a partir do 15º (décimo quinto) dia de sua concessão.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA

Artigo 53 - Todos os segurados são obrigados a prestar ao Instituto, Declaração de Família da qual conste: nome, idade, estado civil, profissão do cônjuge, descendentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

§ 1º - A Declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2º - O Instituto poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITA

Artigo 54 - O Plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários/servidores do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas, se houver, conforme previsto nesta lei.

Artigo 55 - Constituem receita do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga:



- I - contribuição dos segurados e dos órgãos públicos municipais, nos termos previstos nos artigos e seus parágrafos desta lei;
- II - produto de suas aplicações financeiras;
- III - rendas de seus bens imóveis, quando houver;
- IV - doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único - A receita e suas aplicações financeiras somente poderão ser movimentadas em instituições oficiais de crédito.

Artigo 56 - O Instituto poderá firmar contratos e convênios, respeitado o disposto na legislação competente.

Artigo 57 - As aquisições e alienações de bens imóveis do Instituto obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 58 - Além dos benefícios previstos nesta lei, o Instituto poderá, através de lei, instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Artigo 59 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes ou beneficiários.

Artigo 60 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou a inclusão de beneficiários produzirá efeito a partir do respectivo protocolamento no Instituto, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 61 - O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Artigo 62 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas.

Artigo 63 - O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrer casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.



Artigo 64 - Enquanto o Instituto não possuir Quadro próprio de pessoal, seus serviços administrativos serão executados por funcionários/servidores cedidos por órgãos municipais.

Parágrafo único - A cessão de que trata este artigo não importará em ônus ao Instituto, devendo a unidade que ceder o funcionário/servidor arcar com a sua remuneração.

Artigo 65 - O Instituto é isento do pagamento de taxas municipais e contribuição de melhoria.

Artigo 66 - Dentro de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta lei, o Conselho de Administração e a Superintendencia elaborarão o Regimento Interno da entidade, de acordo com as normas constantes desta lei, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

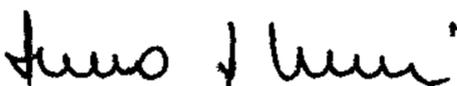
Artigo 67 - As atuais aposentadorias e pensões pagas pelo Município passam imediatamente à responsabilidade do Instituto.

Parágrafo único - Enquanto o Instituto não contar com estrutura e recursos suficientes para o pagamento dos inativos e pensionistas, a municipalidade efetuará tais pagamentos compensando-os com a contribuição prevista no artigo 19 desta lei, repassando o saldo credor quando houver.

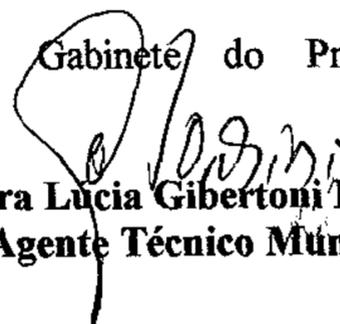
Artigo 68 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, aos 14 de janeiro de 1.998.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lucia Gibertoni Boschini
Agente Técnico Municipal